PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006, DE 09 DE MARÇO DE 2026, QUE "PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº 943 DE 09 DE JUNHO DE 2015".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que pretende prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei nº 943, de 9 de junho de 2015. A mensagem justificativa afirma, em síntese, que a medida busca evitar descontinuidade normativa enquanto o novo Plano Nacional de Educação e o novo Plano Estadual de Educação que ainda não concluíram sua tramitação.

No plano material, não vislumbro inconstitucionalidade clara. Ao contrário: a prorrogação temporária do Plano Municipal de Educação, dialoga com o contexto federativo real. O Plano Nacional de Educação anterior teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025; o novo Plano Nacional de Educação, embora aprovado na Câmara ao fim de 2025, seguia em análise no Senado; e o novo Plano Estadual de Educação de MS também estava em fase de elaboração. Nesse cenário, prorrogar o plano municipal por mais um período certo é medida que preserva continuidade administrativa e evita que o Município tenha de aprovar um novo plano completo sem a referência consolidada dos planos nacional e estadual subsequentes.
Também não há, tal como redigido, ofensa à separação de Poderes. O projeto não disciplina a organização interna da Câmara, não cria órgão administrativo, não altera cargos, não fixa despesas, nem interfere em funções típicas de outro Poder. Mantém-se no campo da política pública educacional em sentido normativo geral, o que se harmoniza com a competência legislativa municipal já referida.

VOTO DO RELATOR:

O objeto do projeto é restrito e juridicamente delimitado: ele **não institui novo plano**, **não redefine metas**, **não cria programa novo**, **não reestrutura a administração**. O que faz é apenas **prorrogar a vigência** de um instrumento, normativo de planejamento educacional já existente, para evitar vazio normativo entre o encerramento do plano anterior e a aprovação dos novos marcos nacional, estadual e, depois, municipal. Essa compreensão decorre do próprio texto encaminhado ao Legislativo.
Trata-se, portanto, de medida de transição. Esse dado é importante, porque reduz o potencial de conflito constitucional: a proposição não altera a repartição de competências do sistema educacional nem invade matéria reservada à União,

limitando-se a manter, por prazo certo, a vigência de um plano municipal já aprovado.

Por este entendimento é procedente o Projeto de Lei Ordinária n° 006/2026, em apreciação.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

Vereador: **João Batista Brito – PSDB**
Relator

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 23/03/2026, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, e, no mérito, nos termos do voto do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/2026. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente), João Batista Brito-PSDB (Relator) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário).

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta - MDB**
Presidente

Ver. **João Batista Brito - PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto - MDB**
Secretário